

PROJETO DE LEI Nº , DE 2003

(Do Sr. Abelardo Lupion)

Altera a Lei nº 6.316, de 17 de dezembro de 1975, a fim de dispor sobre o exame de suficiência para o exercício das profissões de fisioterapeuta e terapeuta ocupacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso III do art. 5º da Lei nº 6.316, de 17 de dezembro de 1975, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 5º.....

.....

III – supervisionar a fiscalização do exercício profissional em todo o território nacional, estabelecendo normas reguladoras do Exame de Suficiência Profissional;” (NR)

Art. 2º O art. 7º da Lei nº 6.316, de 17 de dezembro de 1975, passa a vigor acrescido do seguinte inciso II, renumerados o atual inciso II e os sucessivos:

“Art. 7º

.....

II – realizar o Exame de Suficiência Profissional, condição prévia para inscrição em Conselho

Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional;”

Art. 3º O art. 12 da Lei nº 6.316, de 17 de dezembro de 1975, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 12 Os Fisioterapeutas e Terapeutas Ocupacionais somente podem exercer legalmente a Fisioterapia e a Terapia Ocupacional, em qualquer de seus ramos ou especialidades, desde que cumpram, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – possuam títulos acadêmicos de graduação em Fisioterapia ou Terapia Ocupacional, devidamente registrados no Ministério da Educação;

II – tenham sido aprovados em Exame de Suficiência, condição prévia para inscrição em Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional;

III – estejam regularmente inscritos em Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, sob cuja jurisdição se achar o local de suas atividades.

Parágrafo único. A cada 5 (cinco) anos, após a inscrição em Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, os Fisioterapeutas e Terapeutas Ocupacionais, fazendo prova do ramo ou especialidade em que atuam, submeter-se-ão a provas de avaliação, no âmbito dos conselhos sob cuja jurisdição se achem os locais de suas atividades, para aferir, entre outros aspectos, conhecimentos teóricos e práticos atualizados sobre o exercício da Fisioterapia e Terapia Ocupacional, obedecida a especialização a que se dediquem.”
(NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As profissões de Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional estão reguladas pelo Decreto-Lei nº 938, de 13 de outubro de 1969, pela Lei nº 6.316, de 17 de dezembro de 1975, e pela Lei nº 8.856, de 1º de março de 1994.

Os conselhos profissionais desempenham relevante função social na orientação, fiscalização e normatização do exercício profissional, tendo por escopo a defesa da sociedade. Trata-se do exercício do poder de polícias das profissões, com vistas à defesa dos interesses públicos da sociedade e do cidadão usuário dos serviços profissionais.

Ao exercerem o controle ético e científico das profissões, os conselhos profissionais salvaguardam o direito fundamental do cidadão à saúde, constitucionalmente consagrado nos artigos 6º e 196, da Constituição Federal.

Considerando-se que as atividades desenvolvidas pelos Conselhos Regionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional consistem na prestação de serviço público com vistas à defesa da sociedade e, nessa linha, constituem-se num instrumento de proteção e concretização do direito fundamental à saúde é que a presente proposição adquire relevância.

A diretriz que norteia este projeto de lei é exatamente a grande preocupação que as autarquias fiscalizadoras têm com a desenfreada proliferação de cursos de fisioterapia e terapia ocupacional. O receio pertine à qualidade do ensino oferecido e à colocação de pessoas que não apresentem a qualificação exigida para o exercício das atividades profissionais numa área de tanta importância – a saúde das pessoas usuárias. Vivenciamos um momento em que os cursos superiores têm-se multiplicado sem o necessário respeito aos interesses sociais que envolvem e à qualidade do ensino prestado. Trata-se de verdadeiras aventuras mercantilistas, desapegadas da realidade socioeconômica do país, configurando desprestígio às profissões de Fisioterapia e Terapia Ocupacional.

A qualidade do ensino há muito deixa a desejar. Ainda existem faculdades de eficácia duvidosa, não só em Fisioterapia e Terapia Ocupacional como em vários outros cursos superiores.

É urgente garantir a qualidade das nossas faculdades. No Brasil, quem verifica a qualidade das universidades é o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais (Inep), do Ministério da Educação. E faz isso principalmente por meio do Exame Nacional de Cursos, o Provão. Mas só isso não é suficiente.

Diante de todas essas considerações negativas que envolvem a multiplicação dos cursos superiores no Brasil, mormente em se tratando de uma área tão importante para a saúde pública, justifica-se a aprovação desta proposição legislativa, para preservar a dignidade e a cientificidade do exercício da Fisioterapia e da Terapia Ocupacional, com submissão obrigatória a Exame de Suficiência Profissional, como condição para o exercício profissional de Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional.

Sala das Sessões, em de de 2003.

Deputado ABELARDO LUPION